



DECISÃO

Vem para análise e decisão o Processo Administrativo n.º 935/2023, referente ao Pregão Eletrônico n.º 23/2023, acerca de impugnação apresentada pela empresa KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 11.082.394/0001-90, na data de 05/07/2023. A licitante alega, em suma, que o instrumento convocatório se mostra deficiente quanto às exigências de qualificação técnica dos licitantes.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

A impugnante insurge-se contra a qualificação técnica exigida no edital, aduzindo que o edital não contemplou algumas documentações exigidas pelos órgãos fiscalizadores das empresas que exercem atividade laboral no ramo dos serviços licitados, e, ainda, não foi solicitada nenhuma documentação referente à habilitação e à qualificação técnica das empresas que estão disputando o processo licitatório.

Ao fim, requereu a procedência da impugnação para fins de inserir como exigência da qualificação técnica os documentos elencados no pedido.

A Resolução RDC n.º 622/2022, citada pela licitante em sua impugnação, dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

O artigo 4º e art. 7º, caput e §2º, da RDC tratam acerca de requisitos que verifico estarem expressamente dispostos no edital. Vejamos:

Art. 4º A **empresa especializada** somente pode funcionar depois de devidamente **licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente**.

Art. 7º A empresa especializada deve ter um **responsável técnico devidamente habilitado** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.



devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

{...}

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (grifei)

Os requisitos tratados pela RDC estão devidamente contemplados no instrumento convocatório, especificamente na Cláusula 5, letras "l", "m", "n" e "o". Além disso, o Termo de Referência, que é parte integrante do edital, dispõe no item 2.1, que os serviços deverão ser executados de acordo com a RDC n.º 622/2022.

Os arts. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, tratam acerca dos documentos que deverão ser exigidos dos licitantes, na fase de habilitação. Neste sentido, documentos além dos dispostos na referida legislação, somente serão exigidos dos licitantes caso a Administração Pública assim achar pertinente. No caso dos autos, o Município entende não ser necessária a exigência de todos os documentos que trata a impugnante.

Por óbvio, a licitante vencedora deverá observar todas as disposições previstas na RDC n.º 622/2022 e demais legislações aplicáveis no momento da execução do contrato. No entanto, tais disposições não precisam estar expressamente contempladas no edital, tratando-se de responsabilidades inerentes às licitantes no momento da execução dos seus serviços.

Neste sentido, não é necessária a retificação do edital, eis que o mesmo dispõe corretamente de todos os documentos que deverão ser exigidos dos licitantes.

Por todo o exposto, verifico que o edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2023 não apresenta vícios nos pontos impugnados, motivo pelo qual as alegações da impugnante não merecem prosperar.

3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos da impugnante KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA e mantenho todos os termos iniciais do instrumento convocatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 7 de julho de 2023.

DARCI

SALLET:226845650

15

Assinado de forma digital por
DARCI SALLET:22684565015
Dados: 2023.07.07 10:19:27
+03'00'

**DARCI SALLET,
PREFEITO MUNICIPAL.**



**PARECER PREGOEIRO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 935/2023
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº23 /2023**

Ao Srº
Darci Sallet
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº. 11. 082. 394/0001-90, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 781, Bairro Centro, na Cidade de Crissiumal/RS, ante ao Edital de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico SRP 23/2023**, cujo Objeto é **REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO DE PRAGAS E VETORES URBANOS (DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO) EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DE IMOVEIS DO MUNICÍPIO, PARA EXECUÇÃO PARCELADA, NOS PRAZOS E QUANTIDADES SOLICITADAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS.**

1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:

A empresa recorrente apresentou, via sistema, recurso tempestivo em 05/07/2023.

2. DA PETIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Solicitou a alteração do edital com a inclusão de novos documentos de qualificação técnica, conforme documento em anexo.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

No edital consta que os interessados na participação do certame devem atender a resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022 e demais normas em vigor, inclusive demais obrigações e que constam no edital e seus anexos, vejamos:

- Anexo II-Termo de referência item 2.2.1
- Anexo III-Ata de Registro de Preço, Item 7, que trata das Obrigações da Contratada;
- Anexo II-Termo de referência item 11, que trata das Obrigações da Contratada;
- Anexo IV- Do Contrato Item 2.7, em conformidade com a RDC n. 622/MS/ANVS;
- Anexo IV- Do Contrato Item 6.2, que trata das Obrigações da Contratada;

Nota-se, que além de atender a resolução RDC 622/2022, os interessados em participar da licitação deve estar ciente das penalidades e demais obrigações que serão assumidas dentre elas podemos destacar - já citadas acima - as seguintes:

- a) Apresentar, antes do início da execução dos Serviços, a lista dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços e respectiva comprovação de que esses são devidamente registrados no Ministério da Saúde;
- b) Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus empregados durante a execução dos serviços.
- c) Fornecer todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários à perfeita execução dos serviços;
- d) Assegurar que seus empregados trabalhem uniformizados e com crachá de identificação durante a realização dos serviços;
- e) Executar os serviços de acordo com as normas de segurança do trabalho, adotando os procedimentos necessários para a segurança dos trabalhadores, bem como provê-los com equipamentos de proteção individual, inclusive em relação aos profissionais que eventualmente poderão ser destacados pela Prefeitura Municipal de Augusto Pestana para acompanhamento dos serviços;
- f) Entregar, juntamente com a lista indicada no subitem 11.1, instruções escritas alertando sobre



a toxicidade dos produtos utilizados, indicando os cuidados a serem observados antes, durante e depois da aplicação, principalmente com crianças e pessoas alérgicas, bem como as orientações para primeiros socorros;

g) Executar os serviços em conformidade com a RDC n. 622/MS/ANVS, de 9 de março de 2022 e demais normas em vigor.

h) Garantir os serviços pelo período de 06(seis) meses, contados a partir do recebimento definitivo de cada aplicação.

i) FORNECER COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE DEVERÁ CONTER, NO MÍNIMO as seguintes informações:

- a) nome do Contratante;
- b) endereço do imóvel onde foram realizados os serviços;
- c) praga(s) alvo;
- d) data de execução dos serviços;
- e) prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- f) grupo(s) químico(s), do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- g) nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s) aplicado na(s) área(s)
- h) orientações pertinentes ao serviço executado;
- i) nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- j) número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;
- k) Identificação da Contratada contendo:
 - a) razão social, nome fantasia, endereço, telefone, e-mail etc.;
 - b) número da licença Ambiental com a indicação do prazo de validade;
 - c) número da licença sanitária com a indicação do prazo de validade.
 - d) O comprovante/certificado deverá ser afixado em local visível em cada edificação;

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada pela empresa **KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA**, este pregoeiro sugere que se mantenha os documentos exigidos para verificação da qualificação técnica das empresas que pretendem participar no edital Pregão Eletrônico SRP 23/2023, pois não restringem a participação de possíveis interessados.

Ademais a qualificação técnica exigida atende aos quesitos elencados no Artigos 30 e 31 da Lei de Licitações 8.666/93.

4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

Salienta-se, que a análise e conclusão deste pregoeiro não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, de acordo com as informações apresentadas. Neste sentido, submeto a Autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico quanto aos documentos da impugnação apresentados e após apreciação do parecer emita a sua Decisão final quanto ao ato.

Augusto Pestana, 6 de julho de 2023


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro